



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 029, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**Institui a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre imóvel construído por lote vago ou contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo único. O imóvel que se enquadrar nesse artigo será taxada à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor tarifa de iluminação pública vigente, devendo no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3º Observando no disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotada nos intervalos de classe indicados os percentuais correspondentes da forma seguinte:

<b>Classe (Kwh)</b>	<b>Percentuais da Taxa de IP (Iluminação Pública)</b>
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	4,50
Acima de 200	7,00

Art. 4º O produto da taxa ora criado constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços de dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a iluminação pública, bem como, melhoria e ampliação do serviço.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Art. 5º A cobrança da taxa relativa do Art. 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o devido Convênio.

Art. 6º Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecida de crédito escolhido de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§1º A CEMIG apresentará à Prefeitura mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§2º Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3º O “Superávit” eventual, verificando entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG, para quitação parcial ou total a outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento de sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º A cobrança da taxa referida no Art. 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 27 de novembro de 1997.

**Alberto Agostinho Cândido**  
**Prefeito Municipal**